



Apelação Cível nº 0018335-63.2011.8.14.0301 (SAP 2014.3.020086-0)  
Apelante: TIM Celular S/A (Adv. Renata Fonseca Batista e Outros)  
Apelada: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela TIM Celular S/A contra a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará em face da Apelante.

A Apelada relatou, em sua petição inicial, que firmou com a Apelante contrato de prestação de serviços de telefonia móvel através de um plano cooperativo, através do qual a Apelada forneceria os aparelhos celulares e vantagens no serviço, tais como bônus para ligações, envio e mensagens e deslocamento ilimitado nas ligações recebidas em viagens pelo Brasil. Narrou que as referidas vantagens não foram plenamente usufruídas e que muitos dos aparelhos fornecidos estavam com defeito, o que gerou uma grande desistência dos associados ao plano contratado.

Alega que houve diversas tentativas de solucionar o problema, com o pagamento de contas que a Apelante alegava estarem atraso, sendo combinado que a Apelante instalaria um stand da operadora na sede da Associação, para resolver os problemas.

Aduz que não houve a instalação do stand, sendo expedida notificação extrajudicial com a finalidade de apontar a mora contratual da Apelante e pedir providências em relação ao que havia sido pactuado.

Alega que a Apelada foi impossibilitada de realizar uma compra de livros para os associados por estar inscrita no cadastro de inadimplentes, sendo que, após a instauração de processo administrativo no PROCON, a Apelante declarou a inexistência de débito por parte da Apelada.

Diante disso, ajuizou a presente Ação, buscando a indenização pelos danos sofridos.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente o pedido da Apelada para condenar a Tim Celular S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária contados do arbitramento.

Insurgindo-se contra a sentença, a Apelante interpôs o presente recurso, alegando que a Apelada contratou outro plano, que não oferecia os referidos benefícios, restando clara a sua tentativa de tentar exigir serviço diferente do contratado.

Aduz que a Apelada afirma que muitos aparelhos estavam com problema, contudo, não juntou aos autos nenhuma reclamação, nota de reparo ou laudo de assistência técnica ou protocolo de atendimento.

Defende que a Apelada estava em débito.

Alternativamente, aduz que o valor da condenação por danos morais é demasiadamente oneroso, configurando enriquecimento sem causa.

Assim, requer o provimento do seu recurso, para que seja julgado improcedente o



pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta pelo Apelado. Alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 122/128.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Cuida-se de revide, através de Apelação, que combate a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém que julgou procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará, condenando a Apelante ao pagamento de R\$27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais) a título de danos morais.

No presente caso, a Apelada ajuizou a Ação alegando que a Apelante descumpriu o contrato de telefonia e incluiu o seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, ficando impedida de realizar uma compra de livros para seus associados.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre a Apelante, como fornecedora de serviços, e a Apelada, como destinatário final. (Art. 2º e 3º, do CDC)

Analisando cuidadosamente os autos, verifico que a Autora da Ação, ora Apelada, comprovou que seu nome foi inscrito no SERASA pela empresa Apelante, em razão de vários débitos, conforme se verifica à fl. 40, que alega serem indevidos.

A Apelada juntou, às fls. 43/44, o termo da audiência realizada no PROCON-PARÁ, no qual a Empresa Apelante apresentou carta propondo acordo com a Apelada, informando que a Apelada não possuía débitos.

A empresa Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças eram devidas, não tendo juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a Apelada estava em débito, já que foi revel na Ação.

Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): "(...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negativação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.



3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.
6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
7. Recurso Especial não conhecido.  
(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, tendo a Apelante inscrito indevidamente a Apelada em órgãos de restrição ao crédito, deve indenizá-la pelos danos morais sofridos, que se configuram in re ipsa. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação do Apelante de que houve excesso.

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o valor arbitrado em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser reduzido o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0018335-63.2011.8.14.0301 (SAP 2014.3.020086-0)

Apelante: TIM Celular S/A (Adv. Renata Fonseca Batista e Outros)

Apelada: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Pará (Adv. Mário Antônio Lobato de Paiva)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$10.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois configurada a relação de consumo.
2. A empresa Apelante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar que as cobranças eram devidas, não tendo juntado aos autos nenhum documento que comprovasse que a Apelada estava em débito, já que foi revel na Ação.
3. Cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido que, nesse caso, é presumido.
4. Em relação ao quantum fixado a título de indenização por danos morais, merece ser acolhida a alegação da Apelante de que houve excesso, merecendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
5. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais à Apelada, reduzindo o valor para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.